

REGLIC

TEMA - 12

CREDENCIAMENTO

REGLIC

TEMA - 12 **CREDENCIAMENTO**

Autor (a): Lucas Vieira de Souza
Gerência de Licitação e Contratos - DJUR

CRENCIAMENTO

A Lei Federal nº 14.133/2021¹ define o **credenciamento** como o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados, conforme disposição do seu artigo 6º, inciso XLIII.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece que o credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.



ATENÇÃO!

Embora o instituto do credenciamento não tenha sido previsto na Lei Federal nº 13.303/2016 (Estatuto Jurídico das Estatais), **é possível a sua utilização pelas empresas estatais**, uma vez que se trata de hipótese de inexigibilidade, prevista no art. 30 da referida legislação. Nos termos do Acórdão 533/2022 - Plenário do TCU.

Importante destacar que tanto a Lei Federal nº 14.133/2021 quanto o REGLIC definem o credenciamento como um procedimento auxiliar das licitações e das contratações públicas, que deverá obedecer a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

Desse modo, o credenciamento poderá ser adotado quando a fase de planejamento constatar que a abordagem mais vantajosa para a empresa é permitir a qualificação

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

de múltiplos fornecedores. Essa escolha justifica-se quando a seleção de um único prestador por meio de disputa for inviável ou ineficaz para atender adequadamente ao interesse público.



ATENÇÃO!

É importante ressaltar que o **credenciamento** não obriga a RioSaúde a efetivar a contratação, mas, ao fazer, deverá contratar todos os credenciados, observados critérios previamente estabelecidos no Edital.

Em resumo, o **credenciamento** é um chamamento público, em que os interessados são credenciados junto à empresa de forma que todos possam ser contratados, observados os critérios previamente estabelecidos, por meio de inexigibilidade de licitação, conforme disposição do artigo 51, inciso IV, do REGLIC.



Enunciado 495 do TCM/RJ – O credenciamento, previsto na Lei nº 14.133/2021, pode ser aplicado, por analogia, às sociedades de economia mista e empresas públicas que, sujeitas ao regime de mercado concorrencial, exigem instrumentos mais flexíveis e eficientes de contratação.

I – HIPÓTESES DE CREDENCIAMENTO

Art. 32. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a RioSaúde a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção da contratada está a cargo do beneficiário direto da prestação;
III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Como visto, o artigo 32 do REGLIC prevê as hipóteses nas quais o **credenciamento** poderá ser utilizado. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, em seu Manual de Licitações e Contratos², explica de maneira resumida as hipóteses acima mencionadas, conforme será demonstrado ao longo da presente apostila.

² <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/wp-content/uploads/sites/11/2024/09/Licitacoes-e-Contratos-Orientacoes-e-Jurisprudencia-do-TCU-5a-Edicao-29-08-2024.pdf>



Enunciado 496 do TCM/RJ - O uso do credenciamento deve ser justificado, **com demonstração clara da vantajosidade em cada caso e do enquadramento na hipótese legal específica.**

I.I – CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE

A situação paralela e não excludente trata do caso em que a contratação de vários fornecedores ou interessados em prestar os serviços é interessante para a Administração. É hipótese em que se contratam por inexigibilidade, por exemplo, serviços de manutenção veicular, de produtores rurais para fornecimento de hortifrutigranjeiros, prestação de serviços de pagamento da folha salarial por instituições bancárias, entre outros.

No âmbito da RioSaúde, esse modelo é especialmente relevante, pois atende à lógica de ampliação da rede de prestadores e à necessidade de resposta rápida e contínua na área da saúde. Assim, ao invés de realizar uma única contratação excludente, o **credenciamento** permite que múltiplos fornecedores sejam cadastrados, garantindo disponibilidade de itens críticos, maior competitividade de preços e, principalmente, a continuidade da assistência ao paciente, sem risco de desabastecimento.

Cumprе ressaltar que, na hipótese de o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda e ordem de contratação dos credenciados, devendo ser respeitada a rotatividade, conforme disposição do artigo 33, inciso I, do REGLIC.

I.II – CONTRATAÇÃO COM SELEÇÃO A CRITÉRIO DE TERCEIROS

A hipótese de seleção a critério de terceiros é aquela em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação. É o caso, por exemplo, de serviços médicos, de exames laboratoriais e de serviços bancários, cabendo ao beneficiário a escolha do prestador que melhor lhe convier. Recentemente, órgãos e entidades têm realizado credenciamentos para serviços de gerenciamento de vale-alimentação e vale-refeição, em que o empregado/servidor escolhe onde utilizar entre os estabelecimentos credenciados.

I.III – CONTRATAÇÃO EM MERCADOS FLUIDOS

Mercados fluidos são aqueles em que os preços e condições variam constantemente, de forma rápida e imprevisível, tornando inviável realizar uma licitação tradicional. Em outras palavras, não é possível definir um preço estável para colocar em uma licitação, porque o mercado muda o tempo todo.

A situação de mercados fluidos abarca, por exemplo, a aquisição de passagens aéreas, caso em que há grande variação dos preços praticados de acordo com a dinâmica do mercado e é vantajoso para a Administração escolher entres as várias companhias aéreas credenciadas.

Nessa hipótese, o valor da contratação será apurado mediante pesquisa de mercado fundamentada em tabelas vigentes atualizadas ou preços regulados. Na impossibilidade de utilizar tais parâmetros, a pesquisa será realizada em 5 (cinco) fontes distintas na internet, observado o artigo 69 do REGLIC. Em qualquer caso, a escolha pelo critério de cálculo (média, mediana, menor preço ou outro) deve ser justificada, nos termos do artigo 34 do REGLIC.

Na impossibilidade de obtenção das fontes de pesquisa nos termos do caput do artigo 34, poderão ser utilizados preços de fornecedores, desde que não estejam credenciados no procedimento para o respectivo item, ou caberá a apresentação de justificativa pelo responsável pela pesquisa, devendo ser endossada pela Autoridade Competente.

Obtido o valor da contratação, deverá ser providenciada a sua divulgação aos credenciados que possam vir a ser contratados, segundo os critérios objetivos de distribuição indicados no edital, devendo ser realizada a contratação com o credenciado que não contestar o valor apresentado, e em obediência à ordem de classificação do credenciamento, (vide artigo 34, §2º, do REGLIC).



ATENÇÃO!

É importante ressaltar que o credenciado que contestar o valor da contratação apresentado, nos termos do artigo 34, §20, será descredenciado pela RioSaúde, e **não** estará sujeito à aplicação de penalidades pela recusa em assinar o contrato, se decorrente de contestação do preço da contratação.

Além disso, na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre essas cotações, como prevê o artigo 33, inciso III, do REGLIC.

II – PROCEDIMENTO DO CREDENCIAMENTO

O procedimento de credenciamento será precedido de edital de Chamamento Público, que deverá ser divulgado e mantido à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, além de atender aos requisitos previstos no artigo 33 do REGLIC.

O edital de Chamamento Público deverá prever condições padronizadas de contratação, com previsão de critérios objetivos e, nas hipóteses das contratações paralela e não excludentes e com seleção a critério de terceiros, deverá ser definido o valor da contratação.

O Regulamento de Licitações e Contratações permite a subcontratação a terceiros do objeto contratado, **desde que haja autorização expressa da RioSaúde**, observado o limite de até 30% (trinta por cento) do objeto.

O REGLIC também prevê que será admitida a denúncia por qualquer das partes, nos termos do edital, mediante notificação, conforme disposição do artigo 33, inciso V, do Regulamento e do artigo 473 do Código Civil.



ATENÇÃO!

Em resumo, a denúncia prevista no artigo 33, inciso V, do REGLIC, é o instituto que permite a extinção do contrato administrativo por iniciativa unilateral, seja da Administração, seja do particular, sem necessidade de inadimplemento, **desde que respeitadas as condições legais, contratuais e os prazos de aviso prévio**.

O edital de Chamamento Público deve prever as condições e prazos para pagamento, o objeto a ser contratado, o quantitativo estimado, e o critério de reajustamento, quando cabível, além de elencar os requisitos de habilitação da contratação e estipular o prazo de vigência do credenciamento, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados, sempre que o tipo de contratação assim possibilitar.

De igual modo, deve constar no edital previsão de impugnação, pedido de esclarecimentos e recursos, nos mesmos termos previstos no Capítulo IX do REGLIC, que dispõe sobre os prazos para impugnação e interposição de recursos, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

Outrossim, o REGLIC exige que o edital de Chamamento Público contenha a minuta de contrato ou instrumento equivalente, além dos modelos de declarações, incluindo o requerimento de **credenciamento** pelo qual os interessados manifestarão a indicação de sua intenção de se credenciar para o fornecimento dos bens ou para a prestação dos serviços.

A RioSaúde poderá aderir ao credenciamento realizado pela Secretaria Municipal de Saúde ou por outro ente federativo, observados, no que couber, os mesmos requisitos necessários à adesão à ata de registro de preços, conforme previsão do artigo 33, §1º, do REGLIC.

A inscrição do interessado para o credenciamento mediante a apresentação de requerimento de participação **implicará na aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas no edital**, como prevê o REGLIC em seu artigo 33, §2º.

Vale lembrar, que o ato de **credenciamento** não se confunde com as contratações que serão firmadas a partir dele, já que a existência de credenciado não obrigará a RioSaúde a efetivar a contratação.

Em suma, a fase preparatória do credenciamento seguirá, no que couber, as normas previstas no Capítulo VI, do REGLIC, que dispõe sobre o procedimento de contratação da RioSaúde.

O Regulamento Interno de Licitações e Contratações da RioSaúde exige que o edital de Chamamento Público seja divulgado e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, ou em sistema próprio da RioSaúde, **de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados**, devendo seu extrato ser publicado no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, conforme disposição de seu artigo 35.



ATENÇÃO!

Caso haja alteração nas regras, condições e minutas do edital, **que alterem sua substância ou validade jurídica**, deverá ser providenciado novo credenciamento de todos os interessados.

II.I – DA HABILITAÇÃO DOS CREDENCIADOS

Para habilitação como credenciado, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado de realizar o objeto da contratação, nos termos dos artigos 103 ao 106 do REGLIC, devendo ser observado também o disposto na Lei Federal nº 13.303/2016.

O Regulamento prevê que em toda contratação realizada no âmbito da RioSaúde **deverão ser exigidos, minimamente, como requisito de habilitação a comprovação de habilitação jurídica, da regularidade com a seguridade social prevista no artigo 195, §3º da Constituição Federal, além da apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS**, previsto no art. 27, da Lei Federal nº 8.036/90.

Importante destacar que as exigências de qualificação técnica, quando cabível, devem ser formuladas à luz do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, **limitando-se àquelas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e compatíveis com a complexidade do objeto contratado**.

A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, previdenciária, e econômico-financeira, desde que previsto no edital, poderá ser substituída por aquela mantida em registro cadastral utilizado pela RioSaúde e os documentos de habilitação que não estejam contemplados em registro cadastral utilizado pela RioSaúde serão enviados na forma prevista no edital, quando solicitado pelo agente da contratação, até a conclusão da fase de habilitação.

Durante a vigência do edital de Chamamento Público, quando convocado para execução do objeto, **o credenciado deverá comprovar que mantém todos os requisitos de habilitação exigidos no edital para fins de assinatura de contrato ou outro instrumento hábil, sob pena de descredenciamento**, como dispõe o artigo 39 do REGLIC.

II.II – DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS E DA CONCLUSÃO DO CREDENCIAMENTO

O interessado que atender aos requisitos de habilitação previstos no edital será credenciado, com a possibilidade de, no interesse da RioSaúde, ser convocado para executar o objeto, como prevê o artigo 37 do REGLIC.

Por outro lado, os interessados inabilitados, após a decisão sobre a habilitação, poderão, conforme definido em edital, manifestar sua intenção de recorrer, **sob pena de preclusão**, devendo interpor o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de publicação da decisão, conforme disposição do artigo 37, §§ 1º e 2º, do REGLIC.

Concluído o julgamento dos recursos ou decorrido o prazo para sua interposição, a autoridade competente homologará o resultado do chamamento público e divulgará as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do **credenciamento** no PNCP, se utilizado o sistema compras.gov.br, ou em sistema próprio da RioSaúde, e no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, como prevê o artigo 38 do REGLIC.

II.III – HIPÓTESES DE DESCREDENCIAMENTO

Art. 40. A RIOSAÚDE poderá realizar o descredenciamento quando houver:	
I	- pedido formalizado pelo credenciado;
II	- perda das condições de habilitação do credenciado;
III	- descumprimento injustificado do contrato pela contratada;
IV	- recusa em assinar o contrato ou instrumento equivalente; e
V	- sanção de impedimento de licitar e contratar aplicada por esta empresa ou de declaração de inidoneidade aplicada pelo Município do Rio de Janeiro, superveniente ao credenciamento.

O Regulamento prevê que o pedido de descredenciamento deverá ser encaminhado pelo credenciado por meio de notificação à RioSaúde solicitando o descredenciamento, **com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de sua efetivação.**

Vale destacar que o pedido de descredenciamento de que trata o inciso I do artigo 40 do REGLIC **não desincumbirá o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades deles decorrentes.**



RioSaúde



RioSaudeOficial